

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP

Ref: Concorrência nº 90005/2025 – Tipo Técnica e Preço

PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – C.N.P.J. nº 08.593.703/0003-44, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. **EDSON LUIS DE MELO DEPIERI**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1 _____, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência em epígrafe, o que faz tempestivamente e devidamente estribada nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

A) Da Tempestividade

Esta interessada, vem impugnar, TEMPESTIVAMENTE, o presente edital com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, vejamos:

Art. 5º. Omissis. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; -----

- ----- Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

Assim, diante das irregularidades encontradas no edital em epígrafe, chamamos o feito à ordem, sob pena de impetração de mandado de segurança, caso não seja retificado por esta Douta Comissão de Licitação.



B) Do Direito de Petição

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Licitante transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (grifo nosso)

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).” (grifo nosso)

Assim, a impugnante requer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada e plausível sobre a presente petição.

2. DO DIREITO

A) Do Objeto e da Ilegalidade do Inciso “C” do “NT3”

a.1) Descrição do requisito impugnado

O inciso “c” do NT3 exige como condição de habilitação que a empresa licitante comprove experiência em gerenciamento de projetos “de acordo com o guia PMBOK (PMI)”. Ou seja, pretende-se vincular, em nível de pessoa jurídica, uma exigência metodológica específica baseada no PMBOK.

a.2) Incompatibilidade jurídica e factual dessa exigência

O PMBOK é um guia metodológico, um compêndio de boas práticas de gerenciamento de projetos, sem caráter de certificação institucional para pessoa jurídica.

As certificações vinculadas ao PMI (como PMP®, CAPM® etc.) são **exclusivamente pessoais, outorgadas a profissionais (pessoa física) que comprovem experiência e aprovação em exames.

Não existe – pelo menos nos entendimentos conhecidos – certificação PMBOK aplicável a pessoa jurídica que possa ser “comprovada pela empresa licitante”.



Logo, exigir experiência segundo “guia PMBOK da empresa” implica exigir algo tecnicamente impossível ou artificial, o que fere os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade.

a.3) O caráter restritivo e desproporcional do dispositivo impugnado

Ao condicionar a habilitação a uma experiência “com PMBOK” para pessoa jurídica, o edital cria uma barreira excessiva para empresas que possam ter competência técnica, mas que adotem outras metodologias reconhecidas (ISO 21500, gerenciamento interno baseado em normas ou outras metodologias) ou cujos profissionais já detenham certificações.

Tal exigência atua como filtro subjetivo e técnico que indevidamente reduz o universo de concorrentes aptos, favorecendo quem já está adaptado ao “modelo PMI/PMBOK”, o que constitui restrição à competitividade injustificada.

Ainda que se pretenda uma justificativa técnica, o edital não apresenta estudo técnico nem fundamentação que demonstre a indispensabilidade do PMBOK (em contraste com outras metodologias) para a execução do serviço objeto (supervisão, fiscalização ou assessoria de obras).

a.4) Consequência lógica: o inciso “c” é irregular

Diante do exposto, o inciso “c” do NT3 é ilegal, inválido e deve ser suprimido ou reformulado. Ele impõe exigência que não pode ser cumprida por pessoa jurídica, e promove desigualdade de condições entre os licitantes, contrariando os princípios licitatórios constitucionais (isonomia, legalidade, impessoalidade, competitividade) e as disposições da Lei 14.133/2021 (arts. 5º, 7º, 40, 164).

B) Dos Fundamentos Jurídicos

b.1) Princípio da Competitividade

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade. O art. 7º, §1º, da mesma Lei, veda exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica idônea.

b.2) Entendimento do TCU

O TCU já decidiu que a Administração deve abster-se de exigir certificações (p.ex., ISO) como condição de habilitação técnica quando não houver amparo legal e justificativa idônea, por restringirem a competitividade (Acórdão 1085/2011-Plenário). Por analogia, a exigência de ‘experiência PMBOK da pessoa jurídica’ — certificação inexistente para empresas, incorre no mesmo vício.



O TCU tem firme orientação contra a imposição de credenciamentos/declarações privadas como condição de habilitação, por restringirem indevidamente a competição (v.g., Acórdão 3018/2020-Plenário). A vinculação do atendimento do edital a uma metodologia privada específica — no caso, PMBOK aplicado à pessoa jurídica, reproduz a mesma restrição.

b.3) Natureza do PMBOK

O PMBOK é um guia metodológico, não uma certificação. As credenciais do PMI (PMP®, CAPM®, PgMP® etc.) são intransferíveis e pessoais. Não há certificação PMBOK para pessoa jurídica.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) *O acolhimento da presente impugnação, com a consequente anulação do inciso “c” do NT3;*
- b) *A devida ciência a todos os licitantes, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.*

4. DO ENCERRAMENTO

Diante da clara inconsistência legal da exigência editalícia impugnada, pugna a Impugnante pelo seu saneamento, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2025

Assinado de forma digital
por EDSON LUIS DE MELO
SERIAL: 27149
-04'00'

PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA
EDSON LUIS DE MELO DEPIERI
Representante Legal

